

Tipificação da importunação sexual sob o enfoque da Lei 13.718/2018: análise dos fatores que impulsionaram o aumento da rigidez da pena

Classification of sexual harassment under the focus of Law 13.718 / 2018: analysis of the factors that drove the increase in the rigidity of the sentence

Cinthy Nathaly Pereira Cardoso¹ e Maria Barbosa Queiroga²

v. 8/ n. 3 (2020)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em
27/06/2020.

¹Graduanda do Curso de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG. E-mail: cinthyanathaly.cn@gmail.com;

²Graduanda do Curso de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG. E-mail: mariabdequeiroga@hotmail.com;

Resumo

O presente artigo busca promover o debate acerca do recém sancionado decreto-lei 13.718/2018 que tipifica os, agora considerados, crimes de importunação sexual, que vem tendo grande repercussão nacional devido a casos de grande impacto que violavam a dignidade das vítimas, que em grande maioria são do sexo feminino. Desse modo, tendo em vista que a dignidade é um direito fundamental, atrelado ao direito a vida, a saúde, seja ela psicológica ou física, que é previsto na constituição, é fundamental que a sociedade tenha entendimento da importância da norma em vigor e como pode servir de ferramenta protetiva para as mulheres bem como para diminuição da impunidade recorrente em crimes de menor repercussão. Esse trabalho faz um estudo dedutivo pois analisa a norma de uma forma ampla, sendo aplicada nos casos concretos que ocorrem diariamente no convívio social. Como retorno a sociedade o artigo revela os prós do sancionamento da lei, esclarecendo a população os seus direitos perante a legislação vigente.

Palavras-chave: importunação, norma, impunidade.

Abstract

This article seeks to promote the debate about the recently enacted decree-law 13,718 / 2018, which typifies those now considered crimes of sexual harassment, which has had great national repercussion due to cases of violence that violated the dignity of the victims, the vast majority are female. Thus, given that dignity is a fundamental right, linked to the right to life, health, whether psychological or physical, which is provided for in the constitution, it is fundamental that society has an understanding of the importance of the norm in force and how can serve as a protective tool for women as well as to reduce recurrent impunity in crimes of minor repercussion. This work makes a deductive study because it analyzes the norm in a broad way, being applied in the concrete cases that occur daily in social life. As a return to society the article reveals the pros of sanctioning the law, clarifying the population their rights under the current legislation.

Keywords: impact, norm, impunity.

1. Introdução

Posteriormente a casos de grande repercussão, como o estupro coletivo sofrido por quatro adolescentes no Piauí em 2015, um outro estupro coletivo contra uma jovem de 16 anos no Rio de Janeiro em 2016, filmado e divulgado na internet, e o episódio do homem que ejaculou no pescoço de uma moça quando ambos se encontravam no interior de um ônibus na Avenida Paulista, em São Paulo, em 2017 se deu o estímulo para a elaboração de uma nova lei, firmada em setembro de 2018 pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, tipificando a figura da “importunação sexual” no Código Penal. A lei define o tipo penal como prática de ato libidinoso contra alguém, sem a anuência dessa pessoa, para satisfazer a própria lascívia bem como a de terceiros. Condena, ainda, a divulgação de cena de estupro e estabelece o aumento da pena para “crimes sexuais contra vulnerável e crimes contra a liberdade sexual”, na definição da lei.

Em detrimento da lei sancionada houve a alteração do termo contravenção para crimes que ferem a dignidade sexual, passando a ser de ação penal pública incondicionada uma vez que a doutrina já questionava a transgressão colocando-a como inadequada nos dias de hoje, da forma como disposta no ordenamento, sugerindo sua abolição. Seu texto estava mais preocupado em proteger o pudor, a moralidade e os considerados bons costumes do que a liberdade sexual. Com o objetivo de encerrar a polêmica envolvendo a aplicação da arcaica contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, tipificando um novo delito destinado a substituí-la, a importunação sexual.

Mediante estudo da norma, a promotora de justiça Valeria Scarence defende, em uma entrevista prestada em setembro deste ano, para Agencia Brasil, que essa lei surge em razão de duas graves lacunas da nossa legislação que não previa especificamente nem a conduta de importunação sexual, conhecida vulgarmente como assédio na rua, e a conduta de divulgação de cena íntima ou cena de estupro visto que fatos de gravidade acentuada, mas que não encontravam correspondente na lei, dessa forma os efeitos já foram sentidos imediatamente, portanto essa lei vem ao encontro do anseio da população que estava com a sensação de insuficiência normativa.

Por conseguinte, mesmo se tratando de uma promulgação recente ver-se que na verdade se deu em virtude de problemas atemporais e muitas vezes silenciosos, sendo mais uma adaptação das infrações no âmbito sexual para a contemporaneidade, do que algo recém-surgido, fazendo-se relevante por atingir verticalmente as parcelas sociais, então através de uma fundamentação referencial aprofundada nas doutrinas, busca-se expor da melhor forma o tema trabalhado.

2. Raízes históricas do problema

A princípio o patriarcado é um dos conceitos que vem despertando grande produção no viés intelectual feminista e tem ocupado um lugar de destaque no pensamento social brasileiro, relatando sobre o notório controle de gênero sendo trabalhado pelo sociólogo Max Weber, que pontua que para a efetuação do controle social as mulheres são assemelhadas, pelas instituições sociais, às criaturas irracionais ou de difícil autocontrole, ou seja, com grande capacidade de ocasionar o desordem, ou como seres capazes de causar emoção em quem as circunda, inclusive pelos desejos que podem despertar e para a contenção desses sentimentos muitas vezes se estabelece pela comunidade diversas regras sobre as vestimentas, normatizando e impondo que sejam cobertas as partes do corpo feminino que podem suscitar desejos nos homens, surgindo assim um estereótipo de que a mulher sempre incentiva que o homem se corrompa e por isso ela deve ser o objeto de regulação.

O patriarcado está por trás da mais silenciosa à mais gritante violência, seja ela física, sexual ou psicológica. Muitos cristãos têm cultuado ideias sobre a suposta inferioridade da mulher, seja por ingenuidade ou por interesse deliberado de manter seus privilégios, sendo atrelado ao vitimismo feminino. Atualmente tem-se diversas ondas de pensamento que se utilizam do empoderamento feminino e a busca pela igualdade de gêneros de forma equivocada, e as justificativas para a oposição a esta luta são as piores possíveis, e se utilizam de expresso de cunho depreciativo, como por exemplo: “Mulher quer direitos iguais, então vai carregar um saco de cimento ou objetos pesados”.

A estrutura de poder patriarcal assola os espaços públicos e privados, as ruas, as famílias, as empresas e as igrejas. E seus apoiadores não medem esforços para exercer controle sobre a vida, os corpos, os destinos e sonhos das mulheres. E silenciar frente a feminicídios e os assédios sexuais que são justificados na moral religiosa é ser cúmplice das diversas formas de violência a que elas estão cotidianamente expostas.

Sendo assim, é evidente que o patriarcado é um meio de organização social onde suas relações são fundamentadas em um princípio primordial no qual as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, dessa forma caracterizado pela supremacia masculina, desvalorização da identidade feminina e atribuição funcional do ser mulher, apenas para procriação, advindo desde a História Antiga e Idade Média. (SCOTT,1995)

Quanto ao cenário familiar, mesmo em meios a presença continua da discussão a respeito da proteção a dignidade feminina e busca pela igualdade em todos os aspectos, ainda encontramos evidências, em pequenas atitudes que em primeira análise não parecem ofensivos ou preconceituosos, mas de fato representam a forte influência do patriarcado, no que se refere ao comportamento esperado das mulheres nesse contexto em que elas eram economicamente dependentes dos homens. Fazendo com que implicitamente subsistisse um “contrato de troca” o qual subentendia que as mulheres, por serem sustentadas pelos maridos, teriam que cuidar dos afazeres domésticos e os satisfizer sexualmente enquanto em sua maioria o homem fica responsável apenas pelo trabalho em âmbito profissional sendo notório o estereótipo dado a mulher: esposa dócil, submissa, ociosa e indolente, ocupando importância extrema na educação dos filhos, na gerência do domicílio e assumindo a posição de chefe apenas na ausência do patriarca. (FREIRE,1951)

Outro ponto presente nas relações familiares, é o predomínio da “dupla moral sexual”, ou seja, a sexualidade feminina ainda é desvalorizada e silenciada, potencializando a condenação do adultério praticado por mulheres, enquanto que para os homens a sexualidade é estimulada em todos os aspectos, ocasionando a aceitação e valorização social dessa prática. Embora a mulher independente passe a se tornar mais reconhecida, o patriarcado contemporâneo em nenhum momento provoca alguma alteração acentuada nos deveres de gênero ou na estrutura tradicional da família. A nova imagem de esposa moderna passa a adquirir características de independência em relação ao cônjuge, busca pela carreira profissional e autonomia financeira, no entanto uma das características da cultura patriarcal que ainda perdura é a objetificação do corpo feminino, uma vez que esta é profundamente ligada à atribuição ao corpo da mulher enquanto mera ferramenta de prazer sexual masculino. (BRUSCHINI 1993)

Dessa forma foi notório o fato de que o patriarcalismo está intrinsecamente ligado a toda uma população, o que muitas vezes reflete na autodepreciação e objetificação feminina. Quando lembramos que parte da cultura machista compreende a satisfação sexual que a mulher precisa dar ao homem, a consequência disso no comportamento de muitas mulheres é de se empenhar em tornar seus corpos sexualmente atraentes para os homens em desvantagem de suas próprias expectativas, enxergam seu próprio corpo e o corpo de outras mulheres como objetos de contentamento do desejo sexual masculino realizando o processo de auto-objetificação, ou seja, se colocando sempre a mercê das vontades masculinas.

3. Atual legislação

3.1 Vigência do Decreto-Lei recém promulgado

Promulgada no último dia 24 de setembro de 2018, a chamada Lei de Importunação Sexual, qualifica a importunação sexual e a exposição de cena de estupro, e ainda torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos delitos contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, expondo as motivações do aumento da pena para esses crimes e configura como fomentador do enrijecimento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Essa lei altera o decreto nº 2.848 de 7 de setembro de 1940 (Código Penal) para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cenas de importunação sexual de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para os crimes de estupro coletivo e estupro corretivo; e revoga dispositivo do decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais) sendo mais rigoroso e com a missão de atender a atual demanda social de combate mais efetivo ao assédio e abuso sexual.

Como exposto, os artigos modificados foram eles: art. 213, 215 e 217, o primeiro teve a sua atuação um pouco restringida devido ao fato que em sua redação tinha “ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso”. Analisando pelas mesmas letras a nova redação do artigo 213 do Código Penal percebe-se claramente que ato libidinoso é todo aquele diverso da conjunção carnal que, pode variar de um beijo lascivo até o coito anal (CAPEZ, 2010).

Sendo agora esses atos encaixados e regulados pelo artigo 215-A criado para substituir a contravenção, o crime de importunação sexual tipificado no mesmo, este artigo do Código Penal brasileiro (Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018) disciplina in verbis:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018)

Sendo importante lembrar, para melhor compreensão da ideia, o que é ato libidinoso. Libido é o desejo sexual. Ato libidinoso é todo ato que tenha como objetivo a satisfação da libido, isto é, de satisfação do desejo ou apetite sexual da pessoa. São atos libidinosos mais comuns a conjunção carnal, o coito anal, a prática de sexo oral, a masturbação e o beijo lascivo.

Além de acrescentar ao artigo 217 o parágrafo 5º que presume-se a incapacidade da vítima de prestar consentimento para o ato sexual, seja em razão da idade (menor de 14 anos), seja em razão de específica de enfermidade ou deficiência mental, sendo possível de lhe retirar completamente o discernimento acerca do ato, ou outra circunstância análoga, que de forma equivalente restringe sua autonomia, além de falar que as penas devem ser aplicadas independente da permissão do menor, ou seja, o ato de denunciar, por exemplo, pode e deve partir da vítima, mas não somente podendo um terceiro denunciar e ocorrer a aplicação da pena, isso se dá pelo fato de muitas vezes a vítima ficar com medo de denunciar, sendo essa uma forma de combater a impunidade dos pedófilos.

Por fim, para obter maior clareza, se faz relevante que seja realizado um liame entre estupro e importunação, sendo esta a vertente de maior enfoque da seguinte pesquisa realizada, portanto o estupro (art. 213) e na importunação sexual (art. 215-A), faz-se menção ao dissenso da vítima. No primeiro, o não consentimento da vítima é superado pelo agente, que pratica o ato libidinoso com emprego de violência física ou grave ameaça, tendo o delito de importunação sexual sua natureza subsidiária caracterizada apenas se a conduta praticada pelo sujeito ativo, além de preencher todos os elementos de tipicidade penal previstos no artigo 215-A, não caracterizar o próprio crime de estupro ou estupro de vulnerável.

3.2 Casos de repercussão nacional que impulsionaram a elaboração da lei

Após os acontecimentos expostos a seguir que trouxeram grande mobilização social, tendo seu precursor em 2015, iniciou-se debates para análise e modificação do antigo ordenamento afim de promover uma maior proporcionalidade entre penas e delitos.

- Caso do ônibus em São Paulo

Matéria publicada no dia 02 de setembro de 2017 pelo G1. Relatou o caso do ajudante de serviços gerais Diego Ferreira de Novais, de 27 anos, que foi preso por suspeita de ato obsceno contra uma mulher dentro de um ônibus que passava pela Avenida Brigadeiro Luis Antônio. Na delegacia, acabou indiciado por estupro porque foi acusado de esfregar o pênis no ombro da vítima e ainda tentado impedi-la de fugir dele. Na mesma semana foi detido novamente ao atacar outra passageira dentro de um coletivo na região da Avenida Paulista. A Secretaria da Segurança Pública

(SSP) informou, por meio de nota, que esta é a quarta vez que Diego é preso por estupro; o homem também já foi detido 13 vezes por ato obsceno e importunação ofensiva ao pudor, totalizando 17 passagens pela polícia.

- Caso Castelo do Piauí

Matéria publicada pelo G1 do dia 28 de maio de 2015. Mostra o caso de um estupro coletivo ocorrido em Castelo do Piauí em que quatro adolescentes foram agredidas, estupradas e arremessadas do alto de um penhasco de cerca de 5 metros de altura. De acordo com a polícia, cinco homens participaram do crime. Quatro deles, menores de idade e um adulto, segundo o delegado eles teriam cortado os pulsos das meninas, furado mamilos e olhos e depois ainda arremessado elas de cima de um morro. De acordo com o mesmo as garotas ainda foram amarradas antes de sofrerem a violência sexual.

- Caso estupro coletivo no Rio de Janeiro

Matéria publicada pelo G1 26 de maio de 2016. Expõe o caso do estupro coletivo no Rio de Janeiro em que uma adolescente de 16 anos foi violentada por em média 30 homens. Inicialmente ela teria ido até a casa de um rapaz com quem se relacionava há três anos. Ela relata que estava a sós na casa dele e só se lembra que acordou no dia seguinte em uma outra casa, na mesma comunidade, com 33 homens armados com fuzis e pistolas que estava dopada e nua. Dois dias depois ela descobriu que imagens suas, sem roupas e desacordada, circulava na internet.

Os casos mostrados acima são apenas a ponta do iceberg dos problemas existentes no cotidiano devido ao fato de que a violência seja ela física ou moral vai de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo comprovado por uma pesquisa do Datafolha este ano, em que uma parcela de 42% das brasileiras com 16 anos ou mais declara já ter sido alvo de assédio sexual. Considerando as formas consultadas, as mais comuns são o assédio nas vias urbanas e no transporte público. Nas ruas, uma em cada três brasileiras adultas (29%) declara já ter sofrido assédio sexual, sendo que 25% que sofreram assédio verbal, seja através de piadas ou cantadas, tendo como exemplo muito popular o famoso “fiu fiu” e 3%, físico, seja por meio de carícias em partes íntimas (seios, genitália, nádegas) o encoxamento, esfregar órgãos sexuais em locais de aglomeração de pessoas se aproveitando da lotação, ocorrendo com mais frequência em

transportes coletivos, além dos que sofreram ambos. O assédio em transporte público foi relatado por 22%, com incidência similar entre assédio físico (11%) e verbal (8%). Estando assim cada vez mais explícito a necessidade de uma aplicação eficaz da norma.

3.3 Lei antiga frente a atual

Expressando as diferenças entre a modificada legislação e vigente atualmente, observa-se que o problema que havia no Código Penal, no que diz respeito a essa parte dos crimes sexuais, é que o crime de estupro, da forma como está redigido desde 2009 – “prática de qualquer ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça” – [abarcava] uma variação muito grande de condutas, quanto à sua gravidade, submetidas a uma mesma pena. (ZAPATER,2018)

Partindo da reflexão sobre os casos anteriores viu-se que as penas aplicadas a eles foram brandas, como por exemplo no caso do ônibus de São Paulo, em que o infrator passou apenas três dias em detenção, posto em liberdade pelo Judiciário sob a justificativa de inclusão do fato à contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor – infração de menor potencial ofensivo que não comportava a manutenção da prisão.

Então, após a mudança, o art. 2º da lei em análise mudou ainda o art. 225, do capítulo VI (das disposições gerais) para acabar com a ação pública condicionada na execução nos crimes sexuais definidos nos capítulos I (art. 213 a 216-B) e II (art. 217-A a 218-D) do título VI, do Código Penal, correspondendo aos crimes contra a dignidade sexual, revogando também o seu parágrafo único. A ação pública incondicionada, que antes estava restrita aos casos em que a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoal vulnerável, passa, de agora em diante, a ser a regra, dispensando-se consulta à vontade do sujeito passivo para o início da persecução penal. Localizado o artigo 215-A topograficamente no capítulo I, aplica-se ao crime de importunação sexual esta disposição.

A pena cominada pela transgressão abordada é de reclusão de um a cinco anos. E a majoração da penalidade não retroage para prejudicar os praticantes de fatos cometidos antes da mudança, por ser lei mais onerosa. A punição diminuta da velha contravenção fazia com que os casos recaíssem no brando tratamento da Lei dos Juizados Especiais Criminais (9.099/1995), ocasionando que o suspeito conduzido fosse posto em liberdade logo após o atendimento policial, ao assinar termo de compromisso de comparecimento posterior ao juízo. Ademais, o procedimento judicial sumarássimo dos juizados foi substituído pelo ordinário, previsto no Código de Processo, permitindo, inclusive, a decretação da cautelar preventiva pelo judiciário, preenchidos os requisitos legais.

4. Metodologia

Após análise da conjuntura com o propósito de expor a atual legislação na vertente dos crimes sexuais, de acordo com o novo decreto-lei 13.718, que age em relação importunação sexual, foi feito o estudo de acordo com o método dedutivo de abordagem que:

Também parte de premissas assim como o método indutivo. Em que se a conclusão partir de premissas verdadeiras, a conclusão será verdadeira, ou seja, a conclusão estará explícita ou implícita na premissa. (LAKATOS E MARCONI 2005)

Isto é, analisou-se o que foi proposto pela letra da lei, vendo sua aplicação nas situações do dia a dia, para que assim decorra da melhor forma possível o presente estudo. Em relação ao método de procedimento foi utilizado o monográfico que ao invés de se concentrar em um aspecto, abrange o conjunto das atividades de um grupo social particular, tendo como nível de profundidade o modo explicativo tem como objetivo registrar fatos, analisa-los, interpreta-los e identificar suas causas visando ampliar generalizações, definir leis mais amplas, estruturar e definir modelos teóricos, relacionar hipóteses em uma visão mais unitária do universo ou âmbito produtivo em geral e gerar hipóteses ou ideias por força de dedução lógica, no que se refere a coleta de dados utilizou-se a pesquisa bibliográfico que “é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.” (GIL, 2010)

Inicialmente buscou-se apresentar as causas de forma histórica que fomentaram a promulgação da norma, tendo como principal motivador o patriarcalismo que colocava a mulher como submissa e tendo como principal função satisfazer o homem e cuidar das tarefas domésticas, de forma que não tivesse voz ativa, causando no homem um sentimento de se achar no direito de agir com a mesma da forma que bem entendesse. Seguindo a análise, no segundo ponto foi apresentada a lei 13.718 sendo analisada, e comparada com a antigo ordenamento vigente, e também explicando sua abrangência. Por fim, o presente artigo expôs a sua aplicação social, e a forma a qual se fará eficaz, apresentando suas penas, que teve como base o princípio da proporcionalidade, tornando-se mais rígida em relação à antiga.

5. Considerações finais

Em suma, é notório o avanço legislativo subsidiado por esse novo decreto-lei que cada vez mais adapta a arcaica situação normativa do país, que era baseada nos costumes da sociedade do

século passado, e que a distância entre gêneros e a busca pela honra feminina era baseada no seu pudor, tendo a distinção de mulher honesta e as demais que tinha costumes mundanos, sendo esta última não protegida por lei, não sendo encaixadas em crimes de estupro, podendo livremente servir de satisfação sexual e ser violentada, enquanto a primeira tinha sua honra protegida de forma ferrenha e em caso de abuso o ainda sim havia frouxidão na norma em que o agressor era perdoado da pena se contraísse núpcias com a vítima, que teria que conviver com o que causou seu sofrimento, além de romper com pensamento de que a mulher não se incomoda ou apenas deve suportar atitudes de menor amplitude, seja verbal através de expressões que cause constrangimento, ou fisicamente, por atitudes que trazem grande desconforto, buscando, portanto melhores condições, seja no trabalho, ao andar na rua e até no convívio familiar, para uma parcela social estereotipada como sexo frágil, que deve ser submissa e dócil que tem voz ativa mínima.

Apesar de uma redação ruim no caput que menciona, “sem a sua anuência”, por não se fazer necessário essa expressão, devido ao fato de que se houvesse anuência não seria importunação sexual, a lei ainda permanece sólida cumprindo com seu objetivo de caracterizar as atitudes de constrangimento que ocorre no cotidiano, e mostrando a sua diferença do estupro além de abordar o estupro coletivo e corretivo, que são questões muito delicadas que antes formavam uma lacuna legislativa, no quando é buscada, se aplicando da forma devida nos casos concretos. Como ocorreu dois dias após sua sanção, em São Paulo, em que um homem foi preso sob suspeita de passar a mão na perna de uma passageira em um trem da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, sendo o primeiro caso a se enquadrar na nova legislação.

Diante disso, viu-se o quão carente é a legislação brasileira, para as vertentes que aborda questões sexuais, isso advindo de uma cultura de desigualdade de gênero que solidifica inúmeros tabus, os quais influencia na elaboração de leis que fizesse a devida regulação de muitas atitudes que pudesse condenar o homem, então após diversos momentos e que houve risco para a minoria, as mulheres, criou-se a lei 13.718, a qual veio para abranger atitudes que antes não era consideradas crimes, as contravenções, e trazia uma enorme margem para a impunidade de pessoas que se aproveitava de forma implícita de situações cotidianas para se satisfazer sexualmente das mulheres, causando nelas constrangimento, e colocando agora como importunação sexual e cabível de pena, além de tipificar os mesmos, deixando clara a intenção do legislador de extinguir qualquer resquício da antiga infração, e trouxe assim, um sentimento de maior proteção e segurança para as vítimas, que muitas vezes tinham medo de andar nas ruas, tendo que se autorregular em relação a roupas, se eram curtas e portanto era colocada como convite a homens, ou onde andar e seu horário.

Referências

42% das mulheres brasileiras já sofreram assédio sexual. Disponível em:

<https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1949701-42-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-sexual.shtml>>. Acesso em: 10 nov. 18.

Nova lei de importunação sexual pune assédio na rua. Disponível em:

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/nova-lei-de-importunacao-sexual-pune-assedio-na-rua>>. Acesso em 9 nov. 2018

A lei de ‘importunação sexual’, avaliada por 2 especialistas. Disponível

em: [https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/09/26/A-lei-de-](https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/09/26/A-lei-de-%E2%80%98importuna%C3%A7%C3%A3o-sexual%E2%80%99-avaliada-por-2-especialistas)

[%E2%80%98importuna%C3%A7%C3%A3o-sexual%E2%80%99-avaliada-por-2-especialistas](https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/09/26/A-lei-de-%E2%80%98importuna%C3%A7%C3%A3o-sexual%E2%80%99-avaliada-por-2-especialistas)>.

Acesso em 9 nov. 2018.

ARAÚJO, Tiago Lustosa Luna de Araújo. **Importunação sexual deixou de ser contravenção e virou crime. Análise do delito criado pela Lei 13.718/2018. Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5576, 7 out. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69232>>.

Acesso em: 5 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018**. Sítio da Presidência da República.

2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/L13718.htm >.

Acesso em: 5 nov. 2018.

BRUSCHINI, Cristina. **Teoria Crítica da Família**. In: AZEVEDO, M.A, GUERRA, V. N. A.

(orgs). *Infância e Violência doméstica: Fronteiras do Conhecimento*. São Paulo: Cortez ed, 1993.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva: 2012. v. 3.

CARAMIGO, Denis Caramigo Ventura. **Importunação ofensiva ao pudor: uma contravenção penal sexual. Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4845, 6 out. 2016.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45772>>. Acesso em: 5 nov. 2018

FREYRE, G. **Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano**, vol I e II, Rio de Janeiro: José Olympio, 1985.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NOGUEIRA, Renzo Magno. **A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5377, 22 mar. 2018. Disponível em: Acesso em: 5 nov. 2018.

Nova lei de importunação sexual pune assédio na rua. Disponível em:

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/nova-lei-de-importunacao-sexual-pune-assedio-na-rua>>. **Acesso em: 12 nov. 2018**

SCOTT, Joan Wallach. **“Gênero: uma categoria útil de análise histórica”**. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99